

2. APLICATIVOS DE REMUNERAÇÃO POR CONDICIONAMENTO FÍSICO E DESEMPENHO CORPORAL: PROTEÇÃO DE DADOS E A OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Raíssa Arantes Tobbin¹, Valéria Silva Galdino Cardin²

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR); Advogada.

² Orientadora, Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pesquisadora pelo ICETI; Advogada.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a utilização de aplicativos de remuneração por condicionamento físico e desempenho à luz da necessidade de proteção de dados pessoais e da eventual ofensa a direitos da personalidade. Para tanto, utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, legislação e doutrina aplicáveis ao tema. Como resultado, verificou-se que o uso de aplicativos que oferecem recompensa aos usuários pela execução de atividades físicas pode contribuir para o alcance de uma vida mais saudável, contudo, há o risco de que tais ferramentas sejam utilizadas em larga escala para fins de concessão de benefícios ou penalização com base em um *score* de saúde, que tende a responsabilizar o cidadão por sua saúde, sem considerar questões complexas, políticas e sociais, funcionando dentro de perspectiva de capitalismo neoliberal, centrado em vigilância, que propaga ideais de corpo e saúde para a obtenção de maior produtividade e resultados.

Palavras-chave: direitos da personalidade; inteligência artificial; *wearables*.

1 INTRODUÇÃO

As tecnologias vestíveis (do inglês *wearables*) são dispositivos tecnológicos que prometem facilitar o cotidiano das pessoas, sobretudo em razão de suas potencialidades nas áreas da saúde, lazer, esportes, geonavegação e auxílio em atividades domésticas, além de serem artigos que agregam estilo, moda e *status* social, considerando o cenário de aquisição de cada aparelho, de inovações diárias e obsolescência programada. Contudo, tais dispositivos desencadeiam uma série de indagações relacionadas à proteção de dados e à vigilância excessiva perpetrada por empresas do mercado tecnológico e pelos Estados.

Questiona-se a coleta de dados dos usuários quanto à questões relacionadas à saúde, que podem ir desde batimentos cardíacos, níveis de glicose, ciclo menstrual, até a verificação quanto à animosidade, irritabilidade, performance física e qualidade do sono, dados que possibilitam análises complexas e a criação e identificação de padrões comportamentais e perfis fisiológicos, mesmo que o usuário não tenha a real dimensão acerca dos delineamentos desta vigilância e suas eventuais consequências futuras. Se

antes os produtos e serviços eram apresentados e oferecidos com base em um padrão médio de consumidores, hoje são personalizados.

Outrora, se a análise de risco era fundamentada na média, no mau-pagador, na avaliação quanto à probabilidade de perigo, no impacto ou eventual prejuízo, hoje pode ser personalizada, com base em padrões individuais de bom (ou mal) comportamento. É a era da personalização do conteúdo, que pode beneficiar ou prejudicar cidadãos considerando o desempenho e elementos essenciais de sua personalidade, analisados sob o prisma da vigilância pós-moderna.

É necessário atenção quanto aos dispositivos vestíveis exatamente porque o usuário, em tese, não tem como saber quais dados estão sendo coletados, controlar seus sinais vitais e padrões de comportamento inconscientes, mas que podem ser coletados pelos *wearables*, tais como estados mentais, irritabilidade, nervosismo, ansiedade etc., que, analisados por sistemas inteligentes, podem mensurar avaliação individualizada, isto é, a análise que antes não poderia ser realizada, agora, com estes dispositivos invasivos de privacidade, pode ser personalizada, possuindo o condão de beneficiar ou prejudicar usuários, sobretudo em se tratando de aplicativos que remuneram por atividade física e desempenho corporal.

2 WEARABLES: A COLETA DE DADOS SOBRE SAÚDE E APLICATIVOS DE MONITORAMENTO E REMUNERAÇÃO POR CONDICIONAMENTO FÍSICO

As tecnologias vestíveis (do inglês *wearables*), são dispositivos tecnológicos que podem ser acoplados ao corpo humano e coletam dados sobre a saúde e performance física por meio de uma *interface* e que podem ser transmitidos para outros objetos inteligentes, como *smartphones*, *tablets* e computadores. São exemplos de tecnologias vestíveis: relógios, óculos, joias e tecidos inteligentes. São artigos tecnológicos em plena expansão e que no futuro prometem ter cada vez mais funcionalidades na área da saúde, dos esportes e do lazer. A difusão dos *wearables* tem se intensificado no mundo corporativo para a redução de custos com seguros, para medir índices de produtividade e políticas de gestão remota, auxiliar soldados em campos de batalha e monitorar idosos e crianças.

Guimarães e Américo (2017) pontuam as tecnologias vestíveis como toda forma de tecnologia digital integrada que utiliza o corpo humano como suporte, podendo transmitir

aos dados coletados (por meio do acesso à Internet ou por *Bluetooth*) a dispositivos de maior poder de processamento e aplicativos que transformam estes dados em informações ao usuário.

São exemplos de tecnologias vestíveis o *Android Wear*, o *Apple Watch*, a pulseira da *FuelBand*, da *Nike*; e a *miCoach*, da *Adidas*, todos dispositivos voltados às práticas esportivas e à telecomunicação. Já o *Google Glass* são óculos de realidade aumentada para uso corporativo, possibilitando a interação de usuários por meios de conteúdo em uma *interface*.

Tal cenário fez com que os vestíveis recebessem investimento por parte dos mercados tecnológico e financeiro, que logo visualizaram que estes aparelhos poderiam contribuir para a solução de vários desafios de gestão pública nos grandes centros urbanos, entre eles, o controle da criminalidade e a segurança pública, a mobilidade e o tráfego urbanos, a poluição, a comunicação social, o acompanhamento quanto à adesão de políticas públicas, a emissão de avisos de emergência e o monitoramento remoto populacional em tempos de crise.

Muitos pacientes de doenças crônicas podem ser beneficiados por meio dos *wearables*, especialmente os que são hipertensos, possuem diabetes ou doenças pulmonares. Igualmente necessitam de acompanhamento grávidas, idosos, pacientes no pós-operatório, pacientes com câncer, portadores do vírus HIV, e os que, por alguma razão, estejam em estado ou sob condições de alto risco. O acompanhamento constante dos sintomas e parâmetros fisiológicos pode significar também maior percepção de segurança (sob o ponto de vista psicológico e mental) por parte dos pacientes, que podem realizar medições diárias e comunicar à equipe médica caso verifiquem alterações significativas por meio de seus dispositivos móveis.

Os vestíveis voltados às atividades esportivas e ao desempenho também podem auxiliar o indivíduo a se manter no peso ideal, a gerir a quantidade de calorias ganhas ou perdidas ao longo do dia e da semana e a gerir melhor o tempo e a qualidade do sono. As mulheres podem melhor acompanhar o ciclo menstrual, a ovulação e, quando grávidas, parâmetros fisiológicos.

Recentemente, ganharam destaque os aplicativos que remuneram por atividade física. O aplicativo *FitCoin* permite ao usuário monetizar suas idas à academia de ginástica. O mecanismo é simples: “integrando-se aos rastreadores de movimento e *wearables*

[dispositivos de vestir] mais comuns, o aplicativo converte nossas pulsações cardíacas em uma moeda digital”. A intenção dos criadores do *app* é que, assim como ocorre com a moeda *BitCoin*, a moeda gerada com a atividade física seja utilizada para a compra de produtos exclusivos de parceiros como a Adidas, assim como para “reduzir o custo do plano de saúde (Morozov, 2018, p. 66). Como pontua Morozov:

[...] é possível que a *FitCoin* não resulte em nada, no entanto o princípio subjacente a ela aponta uma transformação mais ampla da vida social sob condições de conectividade permanente e mercantilização imediata: o que antes se fazia por prazer, ou só para cumprir as normas sociais, passa a ser firmemente guiado pela lógica do mercado. As outras lógicas não desaparecem, mas se tornam secundárias em relação ao incentivo monetário (Morozov, 2018, p. 66-67).

O aplicativo *WeWard* foi lançado na França em 2019 e tem por objetivo incentiva os usuários a praticarem atividades físicas diariamente, remunerando-os economicamente com base nos quilômetros percorridos e diante do alcance de metas de exercícios. Quanto mais o usuário se exercita, mais *Wards* ganha, a moeda virtual do *app*, que pode ser convertida em presentes, cupões de desconto, vales, brindes, recompensas ou, até mesmo, dinheiro, diretamente na conta bancária. Os passos são calculados com precisão, utilizando um contador de passos, que funciona mesmo quando o *smartphone* está no bolso do usuário. Os dados de saúde monitoram o número de andares subidos, as calorias queimadas e a distância percorrida, permitindo que o usuário monitore o seu desempenho. O modelo de negócios é baseado em “três pilares: ganhos no setor da saúde, com menos pessoas internadas por doenças cardiovasculares; ganhos no meio-ambiente, com menos produção de CO₂; e ganhos com propaganda” (Cauti, 2022).

Por meio do aplicativo *Heartbit* (antes chamado *Mova Mais*) é possível praticar atividade física e acumular pontos, que pode ser trocado por diárias em hotéis, ingressos de cinema, passagens aéreas e outros produtos. Já os usuários do *Charity Miles* podem se empenhar em causas sociais, altruístas e humanitárias, já que em vez de pagar a quem pratica atividade física, o aplicativo destina doações para instituições beneficentes, uma vez que tem parcerias com instituições de caridade, ONGs e centros de atendimento de cuidados com câncer, Alzheimer, AIDS e outras doenças. A cada distância percorrida, medida em milhas, o *app* gera um valor diferente. O dinheiro gerado vem de doadores, que geralmente mostram anúncios dentro do *app* (Techmundo, 2017, *online*).

O aplicativo *Pact* propõe ao usuário um acordo que envolve uma rotina de exercícios. Se o pacto for quebrado, a pessoa deve pagar certa quantia em dinheiro. Caso consiga cumprir o acordo, será recompensada com dinheiro. O pacto é validado com o *check-in* na academia e o registro de atividade física no *app RunKeeper*. Para atestar que o usuário realmente está na academia, o aplicativo checka constantemente a localização do GPS. O aplicativo ainda “continua monitorando sua localização por vários minutos para saber se você realmente está na academia malhando ou foi apenas “bater o ponto”. Segundo dados dos próprios desenvolvedores, os usuários costumam cumprir com o pacto em 85% das vezes” (Techmundo, 2017, *online*).

O *app DietBet* tem por foco a perda de peso pelo usuário, que aceita participar de desafios, como “perder 4% de peso em um mês ou 10% de seu peso em seis meses”. Depois de aderir aos desafios, o usuário deve atingir a meta de exercícios físicos e, caso obtenha êxito, é recompensado com dinheiro ou produtos, como vitaminas e emagrecedores (Techmundo, 2017). Os *wearables* contribuem para a manutenção de um estilo de vida mais saudável, evitando, com as medidas acima citadas, parte do estresse, da ansiedade e do aparecimento de sintomas de doenças crônicas e de males como a depressão, tendo em vista o potencial que boas práticas de saúde possuem para fins de prevenção e cuidados médicos.

3 CORPO, SAÚDE E DESEMPENHO: BASES DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA NEOLIBERAL

A popularização da utilização das tecnologias vestíveis, que coletam dados sobre saúde, de certo modo, se deve à conscientização, na sociedade pós-moderna, quanto à necessidade de manutenção de um estilo de vida saudável e que propicie a prevenção de doenças, especialmente tendo em vista as possibilidades de diagnóstico precoce e tratamento alcançadas graças ao avanço da medicina e dos cuidados com saúde. O que, inicialmente, pode parecer maior nível de consciência coletiva quanto à indispensabilidade do bem-estar físico e mental, é um paradoxo dos tempos pós-modernos, já que poucas vezes na história da humanidade se trabalhou tanto como agora, se falou em aparecimento de doenças, especialmente crônicas e mentais, em esgotamento e em como a alimentação

humana está distante da que poderia ser considerada mais saudável, sobretudo diante do consumo de industrializados e de *fast food*.

Corroborando o fato de que o discurso publicitário em torno das tecnologias vestíveis é que estas possibilitam maior performance física e gestão do tempo, desempenho e produtividade, bem como que os dados coletados se convertem em autoconhecimento e otimização. Cita-se alguns *slogans*: “Saiba mais sobre sua saúde e seu coração” (Fitbit Versa 2); “Encontre inspiração por meio de um entendimento profundo sobre seu corpo e saúde” (Fitbit Charge 4); “Sempre à vista, sempre de olho” (Apple Watch S5); “Aprimore-se e viva melhor” (Xiaomi MiBand 4) (Bitencourt, 2020, p. 161; Tobbin, Cardin, 2021).

Sob a perspectiva do capitalismo, há uma preocupação com o corpo, já que este precisa ser útil, adaptável, submisso, dócil e manipulável, de modo que as instituições sociais funcionam como mecanismos de controle para que este corpo seja educado, a fim de que se extraia toda a sua força produtiva. A preocupação com a disciplina do corpo individual abrange intervenções políticas e econômicas, o controle da taxa de natalidade, epidemias, da longevidade e da mortalidade; há investimento nos corpos socializados.

Para Foucault (2013, p. 116) é dócil “o corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”. Foucault evidencia a capacidade das tecnologias de servir aos objetivos do poder disciplinar, uma vez que permitem vigilância constante e mensurar a disciplina do indivíduo. Destaca-se que a vigilância por parte das instituições sociais é uma espécie de prisão, já que vigia e impõe padrões corporais de utilidade, organização, trabalho e tolerância.

A docilidade dos corpos é essencial para a aceitação das tecnologias vestíveis, uma vez que para estas o corpo pode ser constantemente aprimorado e o seu monitoramento é a melhor maneira de verificar resultados. Na pós-modernidade, o aperfeiçoamento dos corpos é o garantidor da disciplina, da produtividade do bom comportamento. Basta verificar que os *wearables* objetivam exatamente monitorar o desempenho corporal e diário do indivíduo com base na sua saúde, produtividade e rentabilidade. Foucault (2013) demonstra que quanto mais sutil, minucioso e íntimo for o alcance maior a eficiência das técnicas de poder. Quanto mais inocente, inofensivo e de coerção sem aparente grandeza maior o domínio e a sujeição do regime punitivo na contemporaneidade. “A disciplina é uma anatomia política do detalhe”, que trabalha até mesmo durante o sono e dá sentido mesmo ao insignificante.

Evidente que o poder tende a ser cada vez mais sedutor, uma vez que o indivíduo, para viver sob a perspectiva de uma vigilância hierarquizada, precisa visualizar “benefícios”. Os atuais são mediados pela coleta e o tratamento de dados, que prometem trazer facilidades à vida humana. O discurso dos vestíveis é ainda mais eficaz: monitorar a saúde (tão prejudicada pela complexidade dos tempos pós-modernos) para gerar mais rendimento e resultados (em um cenário de modernidade líquida (Bauman, 2001), capitalismo parasitário (Bauman, 2010), individualismo exacerbado, egoísmo, hiperconsumo, mercantilização das atividades humanas, supervalorização de bens materiais e irresponsabilidade nas relações afetivo-filias (Cardin; Gurginsk, 2016) – que fundamenta a vida de um sujeito que se julga livre – mesmo que sob constante vigilância).

Tal cenário é delineado por Byung Chul-Han (2020, grifo nosso), na obra “Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder”. Para o filósofo, hoje, o ser humano acredita que não é um ser submisso, mas um projeto livre, com esboço que se reinventa incessantemente. A passagem do *sujeito* ao *projeto* é mediada por um sentimento de liberdade, que é uma forma de subjetivação e sujeição. Se antes as coerções eram externas e impostas, agora são internas e fundadas em obrigações de otimização e desempenho.

A demanda atual exige, portanto, além de habilidades cognitivas, também competências emocionais, já que as emoções se tornaram matéria-prima para a otimização da comunicação. E a este cenário é fundamental o processo de gamificação. A ambientação do jogo gera mais produtividade e rendimento, isso porque o jogador tende a se envolver mais emotivamente do que o trabalhador, que atua em uma função racional. O imediatismo igualmente é inerente ao jogo, que propicia a sensação de êxito e de recompensas imediatas (aqui se insere a importância dos *likes*, do compartilhamento, do número de seguidores e do engajamento (Han, 2020, p. 69) –, quiçá, a remuneração por atividade física.

Surge, com o domínio dos dados, a crença na mensuralidade e na quantificabilidade da vida, bem como que estes geram autoconhecimento, dinâmica já visualizada com o discurso publicitário dos *wearables*. A grande questão é que, por mais abrangentes e complexos, os dados não produzem autoconhecimento (como prometem os *wearables*). “Os números não *contam* nada sobre o “eu”. Não há narrativa. Mas o “eu” se deve a uma

narrativa. Não é a contagem, mas a narrativa que conduz ao encontro de si e ao autoconhecimento” (Han, 2020, p. 84, grifos do autor).

De acordo com Zuboff (2019, *online*) uma das agendas do capitalismo de vigilância é atingir a dimensão da profundidade – que significa extrair um *superávit comportamental* altamente lucrativo e preditivo por meio dos dados – que se converteriam em padrões íntimos. Essas “operações de suprimento são dirigidas a sua personalidade, a seus estados de espírito e suas emoções, a suas mentiras e vulnerabilidades. Todo nível de intimidade teria de ser capturado de modo automático” para dar rumos de certeza à gestão de dados pelas empresas.

Não se discute que com este novo mercado, moldado às bases da personalidade, os consumidores têm muito a ganhar. Com a Internet, a concorrência aumentou de forma exponencial, os produtos têm que ser cada vez mais úteis e possuir padrão de qualidade. Ao mesmo tempo, questiona-se se esta padronização permitida por meio da monetização de dados (e técnicas invasivas de vigilância) não representariam ofensa à privacidade e à autodeterminação informativa dos usuários.

Quanto aos vestíveis, verifica-se que ainda há muitas dúvidas sobre a transparência, a privacidade e a segurança da gestão de dados, bem como qual é o destino das informações coletadas (e se são compartilhadas com outras empresas, vendidas ou trocadas). Quanto à possibilidade de controle do indivíduo, tanto de suas ações como emoções, verifica-se que os *wearables* representam modalidade de dispositivos com alto potencial de vigilância e que ainda não ganharam a devida atenção, já que ainda são tratados como brinquedos, simples relógios e pulseiras inteligentes, de modo que os dados por eles coletados, bem como o seu tratamento, ainda são dinâmicas desconhecidas pelos usuários. O que se indaga é se estas tecnologias não seriam somente mais uma modalidade que coopera para os objetivos de coleta de dados das *BigTechs*, que têm demonstrado que se interessam pela criação de *devices* na área da saúde.

Além das eventuais parcerias com hospitais, clínicas, redes de seguro e planos de saúde, é possível que os dados coletados por dispositivos tecnológicos sejam convertidos em informações que alimentam o fenômeno da monetização de dados por este mercado tecnológico, que muito tem a ganhar com dados sobre saúde e que podem demonstrar padrões comportamentais dos usuários para fins de publicidade direcionada. É uma discussão internacional a possibilidade de venda e do compartilhamento dos dados das

redes sociais com terceiros interessados, na maioria das vezes sem o consentimento dos usuários. É o que evidenciaram os casos paradigmas internacionais Edward Snowden e *Cambridge Analytica* (Pilati; Olivo, 2014; Santin; Magro; Fortes, 2017; Fornasier; Beck, 2020).

Quanto à investida das empresas de tecnologia em parcerias na área da saúde, verifica-se que estas podem democratizar o acesso e os cuidados com saúde, beneficiando pacientes e diminuindo os custos diante de estratégias voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce. Ao mesmo tempo, levantam muitas questões relacionadas à privacidade e à proteção de dados dos usuários, especialmente quanto a este contexto de monetização e de utilização de dados de saúde para fins de análise de risco outrora impossibilitada, baseada nos padrões de comportamento apontados por técnicas invasivas de privacidade.

É importante ressaltar que com os *wearables*, diferentemente de quando ocorre com a quebra do sigilo de mensagens e conversas trocadas por meio de aplicativos ou redes sociais, o usuário não possui qualquer controle das informações que estão sendo coletadas e produzidas, tampouco pressupõe de que maneira essas poderão ser utilizadas em seu favor ou desfavor. Para Mobbs *et al.* (2020), tais dispositivos, por mais que colem dados sobre a saúde e a performance física, muitas vezes não são validados e precisos o suficiente para serem considerados clinicamente úteis.

Verifica-se que os dados coletados pelos *wearables* podem ser úteis para coletar dados sobre a performance física do consumidor padrão destas tecnologias, contudo, a imprecisão destes dados é determinante para o questionamento acerca do seu uso em circunstâncias que poderiam prejudicar o usuário em sede de técnicas invasivas de privacidade.

4 PRIVACIDADE E DESEMPENHO: MOEDA DE TROCA PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS: BENEFÍCIOS E PREJUÍZOS

A personalidade representa o conjunto de características únicas do indivíduo e inerentes à pessoa humana. É por meio da personalidade que o indivíduo pode adquirir e defender seus bens e direitos como a vida, a honra, a liberdade etc. (Szaniawski, 2002; Tobbin; Cardin, 2021). Portanto, diz respeito a características pessoais do indivíduo, sua

visão sobre o mundo e sua vida sob o ponto de vista subjetivo e individualizado. É o conjunto de padrões, pensamentos e autopercepção que distinguem a pessoa das demais que a cercam. A expressão da personalidade reclama liberdade e aceitação de opiniões e estilo de vida diversos.

Como afirmam Tobbin e Cardin (2022, p. 124) o saudável e livre desenvolvimento da personalidade “exige a proteção da dignidade humana, de sua autonomia e autodeterminação, bem como o respeito à liberdade individual e direitos”, como “a privacidade, a intimidade, a honra, o nome, a sexualidade, a convivência familiar, a livre expressão de opinião e a manifestação de pensamento e crença”. Para que a personalidade se desenvolva é essencial o acesso à saúde, à educação e a oportunidades de trabalho e de participação social e cidadã.

Para Tepedino (2004) os direitos de personalidade são os essenciais à tutela da pessoa, considerando a proteção da sua dignidade e integridade. Os direitos da personalidade, portanto, protegem o que o ser humano possui de mais ímpar, suas características individuais, que não subsistem diante de imposições arbitrárias ou desrespeito aos limites de interferência na esfera individual, bem como diante de ofensa à sua integridade, seja física ou mental.

Conforme Bittar (1999, p. 64) os direitos da personalidade “qualificam-se a partir de caracteres bem definidos, tratando-se de direitos inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”. São os direitos da pessoa considerada em si mesma e anteriores ao Estado.

No Brasil, o Código Civil de 2002 menciona em seu art. 2º que a personalidade civil da pessoa começa com o seu nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, “desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). Os direitos da personalidade são tratados em capítulo próprio pelo mencionado Código (Capítulo II), entre os arts. 11 e 21. Segundo o diploma legal, os direitos da personalidade são intransferíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (art. 11, CC/02). É possível exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direitos da personalidade, bem como reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas no ordenamento jurídico.

São direitos da personalidade expressamente pontuados pelo Código o direito ao nome, a imagem, a honra, a boa fama e a vida privada (arts. 16 ao 21, CC/02). Contudo, autores como Szaniawski (2002), Moraes (2002) e Tepedino (2006) compreendem que o

rol de direitos da personalidade disposto no Código Civil não é taxativo, de forma que outros direitos, não contemplados pelo *codex*, também são fundamentais para o desenvolvimento da personalidade humana, sobretudo diante da evolução social e da dificuldade de o Direito acompanhar e regular todas as esferas e temáticas da ordem social ao tempo que estas são identificadas e reconhecidas.

No Brasil, alguns autores compreendem que a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, anunciada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, seria a cláusula geral de proteção da personalidade, protegendo o ser em sua totalidade em face de situações que implicassem ofensa a sua individualidade, cuja tutela é essencial para o desenvolvimento da personalidade (Szaniawski, 2002; Tobbin; Cardin, 2021).

A defesa dos direitos da personalidade é essencial para o delineamento de parâmetros éticos para a concretização e a expansão da tecnologia. Um exemplo disso é que para Doneda (2011) os dados pessoais podem ser considerados hoje como a expressão da personalidade, já que representam gostos, preferências, interesses e características físicas, biológicas e referentes à educação, condição social, profissão, religião, saúde etc.

Quanto às tecnologias vestíveis, destaca-se que estas podem trazer vários questionamentos que envolvem os direitos da personalidade. A problemática designada por este trabalho gira em torno da análise de risco que pode ser realizada com base nos dados coletados pelos *wearables*. Neste sentido, o exame de padrões comportamentais é como um reflexo de nuances da personalidade do indivíduo. Parece ser uma escolha da tecnologia individualizar sua abordagem para conquistar o usuário de dispositivos de inteligência artificial. Conseqüentemente, a personalidade passa a ser mapeada e analisada, de forma a se converter em certeza para o impulsionamento do consumo e a geração de valor e lucro.

Os usuários que possuem padrão de comportamento poderiam requerer o monitoramento para diminuir o custo dos serviços (mesmo que isso signifique vigilância excessiva e eventual ofensa à privacidade), tendo em vista o bom comportamento e o fato de que a análise de risco comumente é baseada no mau pagador, no usuário que não possui estilo de vida regrado, no que corre mais riscos e tende a dar mais prejuízo. A

privacidade funcionaria, neste contexto, como moeda de troca para reduzir o custo dos serviços (Zuboff, 2019).

Na visão de Morozov, é bem possível que no futuro as pessoas acabem negociando com “derivativos que associam o direito de receber determinados serviços médicos” em função do comportamento físico. “É assim que o condicionamento físico e a saúde corporal vão aos poucos se subordinando ao domínio do dinheiro e das finanças” (Morozov, 2018, p. 67). Como pontua Morozov (2018) hoje, a tendência é que todos os problemas pareçam ser resultado de uma imperfeição tecnológica que pode ser corrigida facilmente por meio de um celular.

Soma-se a isso à perspectiva atual de constante submissão das pessoas a situações sociais estressantes e a importância que este *score* de boas práticas representaria para a conquista de um emprego, o acesso à crédito, a serviços, planos de saúde e seguros. É possível que no futuro haja todo um sistema de cadastramento de usuários cuja medida sejam práticas de saúde e dados biométricos. Quando se fala em padrões comportamentais, fala-se em personalidade e, conseqüentemente, em análise de risco com base em aspectos da vida privada do cidadão (proteção de um contexto que pode ser cada vez menos privado em muito pouco tempo – considerando a evolução do direito à privacidade na era digital).

5 CONCLUSÃO

Os *wearables* representam hoje modalidade complexa de coleta de dados sobre parâmetros fisiológicos, de modo que podem representar vigilância excessiva, que funciona dentro de uma ótica neoliberal de desempenho e a serviço do fenômeno de monetização de dados por parte do atual capitalismo de vigilância.

Com a gradativa utilização destes dispositivos, é possível que o indivíduo seja beneficiado ou prejudicado com base em seus padrões comportamentais e dados sobre a saúde no mercado de trabalho, no sistema educacional, no âmbito dos serviços de saúde etc. O recorte utilizado verificou sérios riscos à privacidade, à proteção de dados e a autodeterminação informativa, tendo em vista que o usuário desconhece os delineamentos desta coleta e do tratamento de dados pelos vestíveis, consentindo com estes em razão

dos benefícios alegados pelo discurso publicitário de inovação e maior controle sobre a saúde.

Mesmo que este consinta com a coleta e o tratamento dos dados, pouco possui o controle sobre ela e como estes podem ser utilizados no futuro por empresas, instituições e pelo Estado. É possível que a privacidade seja utilizada no futuro como moeda de troca para benefícios por parte do cidadão que provar que possui melhor comportamento e está de acordo com normas e políticas desejadas. Por outro lado, é possível que pessoas que não se enquadrem em um padrão de comportamento, de boas práticas de saúde e que não sigam hábitos desejados por esta ótica neoliberal de desempenho sejam prejudicadas.

A utilização de dispositivos tecnológicos e a previsão do gradativo e corriqueiro uso destes em um futuro bem próximo, fundamentado em vigilância excessiva, deve fomentar a discussão acerca da proteção dos direitos fundamentais e da personalidade frente as inovações tecnológicas, já que parece ser ilusão que o indivíduo possui protagonismo em relação a este cenário ou formas de defender seus direitos em razão da popularização da utilização destes dispositivos, de modo que comumente precisa se adequar à nova realidade.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direitos do consumidor e direitos da personalidade: limites, intersecções, relações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 143, p. 63-70, jul./set. 1999.

BITENCOURT, Elias Cunha. "Coletamos dados para o seu bem" O truque retórico do imaginário sobre o dado digital promovido nos termos de uso, documentos de privacidade e relatórios de investidores da plataforma Fitbit. **Revista Texto Digital**, v. 16, n. 1, 157-182, 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GURGINSKI, Marcela Gorete Rosa Guerra. Dos reflexos da crise do direito liberal da atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 165-181, jan./jul. 2016.

CAUTI, Carlo. Conheça o WeWard, o app que paga aos usuários para fazer exercício físico. **Exame**, 26 jan. 2022. Disponível em: <https://exame.com/casual/weward-app-paga-usuarios/>. Acesso em: 4 maio 2022.

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cesar. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 53, p. 182-195, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Lisboa: Edições 70, 2013.

GUIMARÃES, Lúcia Nobuyasu; AMÉRICO, Marcos. Tecnologia Vestível Digital aplicada ao esporte profissional: uma nova vertente na hibridização entre moda e tecnologia. In: COLÓQUIO DE MODA, 13., 2017, Bauru, SP. **Anais [...]**. 2017, UNESP: Bauru, 2017.

HAN, Byoung-Chul. HAN, Byoung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Veneza: Âyiné, 2020.

PILATI, José Isaac; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. Um novo olhar sobre o direito à privacidade: caso Snowden e pós-modernidade jurídica. **Seqüência**, Florianópolis, n. 69, p. 281-300, dez. 2014.

QUATRO aplicativos que pagam você para praticar exercícios físicos. **Techmundo**, 24 mar. 2017. Disponível em: <https://www.techmundo.com.br/noticias/2017/03/quatro-aplicativos-que-pagam-voce-para-praticar-exercicios-fisicos.ghtml>. Acesso em: 4 maio 2022.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: José Ribas Vieira (org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?** Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 369-388.

MOBBS, Ralph J. *et al.* COVID-19 is shifting the adoption of wearable monitoring and telemedicine (WearTel) in the delivery of healthcare: opinion piece. **Annals of Translational Medicine**, v. 8, n. 20, p. 1285, 2020.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Tradução: Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu, 2018.

SANTIN, Thais Dagostini; MAGRO, Diogo Dal; Fortes, Vinícius Borges. Estado de vigilância e democracia: uma análise da dimensão pública e privada da internet frente a violação do direito fundamental à privacidade. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 4., Santa Maria, 2017. **Anais [...]**. Santa Maria: UFSM, 2017. p. 1-15.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Biohacking* e ciborguismo: o melhoramento humano à luz dos direitos da personalidade. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 20, n. 35, p. 110-138, set./dez. 2022.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Tecnologias vestíveis e capitalismo de vigilância: do compartilhamento de dados sobre saúde e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, n. 1, p. 126- 147, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. São Paulo: Intrínseca, 2019.